



PARECER Nº _____, DE 2024

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 351/2019, que *institui a meia-entrada para os frentistas e rodoviários, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autor: Deputado João Cardoso

Relator: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 351/2019, de autoria do Deputado João Cardoso, composto por quatro artigos e com ementa acima reproduzida.

O *caput* do art. 1º pretende assegurar aos frentistas e rodoviários, que se encontrem no exercício de suas profissões e vinculados à empresa estabelecida nesta localidade, desconto de 50% sobre preço efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do ingresso em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal. O parágrafo único desse dispositivo especifica os principais termos previsto na lei.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º especifica os dados que deverão constar da carteira de identificação da meia-entrada, a qual deverá “ser emitida às expensas das empresas”. Já o parágrafo único de tal dispositivo trata sobre o prazo de validade do referido documento e do dever de seu recolhimento e inutilização nos casos de rompimento do vínculo empregatício.

Os arts. 3º e 4º veiculam as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Nesta Comissão, não foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As propostas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira.

O PL nº 351/2019 visa assegurar aos frentistas e rodoviários, em exercício de suas profissões e com vínculo empregatício com empresas do sistema de transporte público do DF, o desconto de 50% dos ingressos cobrados "em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal".

Convêm mencionar que no Distrito Federal vigora leis que concedem meia entrada para alunos e outras categorias funcionais, tais como a Lei nº 3.516/2004, assegura aos professores desconto de 50% em eventos artísticos, culturais e desportivos, Lei nº 3.520/2025, meia-entrada dos estudantes e Lei nº 7.132/2022, meia-entrada dos profissionais de saúde. Portanto, é justo reconhecer a importância de mais essa categoria funcional.

Da mesma forma prevista na proposição sob exame, para o usufruto do benefício concedido ao estudante, é necessária a apresentação de carteira de identificação.

Quanto ao benefício à meia entrada propriamente dito, de modo igual à legislação que assegurou tal direito aos estudantes, o projeto em análise não prevê quaisquer repasses financeiro ou outras compensações às empresas que promovam os eventos e manifestações culturais obrigadas à venda de ingressos com desconto de 50%.

Assim, como o ônus da concessão do direito à meia entrada ao público alvo da proposição não será do Distrito Federal, bem como das despesas decorrentes do custeio da expedição da respectiva carteira de identificação, constata-se que a aprovação da matéria não teria o condão de impactar o orçamento dessa unidade federativa, seja na vertente da geração ou ampliação de despesa ou na redução das receitas públicas. Logo, não cabe analisar o mérito da proposição quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira no orçamento público.

Diante do exposto, voto, no âmbito da CEOF, **pela admissibilidade do PL nº 351/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Deputado JORGE VIANNA
Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, Deputado(a) Distrital, em 18/03/2024, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1583976** Código CRC: **3AADFCE6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br